



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.232, DE 2020**

(Do Sr. Mauro Nazif e outros)

Dispõe sobre a garantia de acesso gratuito à internet para os alunos da rede pública de ensino fundamental e médio durante o período de pandemia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2979/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

(*) Atualizado em 22/4/2021 para inclusão de coautores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a garantia de acesso gratuito à internet para os alunos da rede pública de ensino fundamental e médio durante o período de vigência de calamidade pública decorrente de pandemia.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviços de telefonia móvel pessoal deverão isentar o consumo ou adicionar quota de dados, isenta de cobrança de qualquer natureza, aos serviços utilizados por alunos de instituições públicas de ensino fundamental e médio para realização e acompanhamento de atividades de educação remota, não podendo ser inferior, mensalmente, a dois gigabytes (2 GB) de dados trafegados.

Art. 3º O Poder Concedente de serviços de telecomunicações manterá cadastro nacional com dados de pais ou responsáveis pelos alunos de instituições públicas de ensino fundamental e médio, com informações suficientes para identificar os terminais por estes utilizados.

§ 1º As informações de que trata este artigo serão fornecidas pelos diretores das instituições de ensino referidas no caput.

2º A inclusão das informações de usuário no cadastro importa na obrigação da prestadora de serviço de telefonia móvel pessoal de prover a isenção ou quota prevista no art. 2º pelo período de vigência de calamidade pública decorrente de pandemia.

§ 3º A omissão em informar ou processar os dados de que trata este artigo ou o fornecimento de dados inverídicos importa em responsabilidade dos agentes públicos referidos no § 1º, nos termos dos artigos 123 e 124 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando o ato for cometido por servidor público federal, ou da legislação correspondente aplicável aos demais casos.

Art. 4º A oferta de quota de dados ou isenção do consumo de dados nos termos desta lei caracteriza iniciativa de universalização de serviços de telecomunicações.

§ 1º Os custos incrementais de longo prazo associados à garantia de oferta de quota de dados de que trata o art. 2º ou à isenção de consumo referida no § 2º do art. 5º desta lei serão enquadrados, para fins de uso de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, no inciso VI do art. 5º da referida lei.

§ 2º A Lei nº 9.998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade custear políticas e programas de universalização das telecomunicações e proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de

serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.” (NR)

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:
(NR)

.....”

§ 3º O inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - fundo constituído para custear políticas e programas de universalização das telecomunicações, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei.” (NR)

Art. 5º O Poder Concedente manterá registro de programas aplicativos destinados ao acesso a conteúdo didático e às atividades educacionais realizadas por meio de interação em tempo real, selecionados por instituição pública federal responsável pela formulação de políticas na área de educação e pela avaliação educacional.

§ 1º Os programas de que trata este artigo ficarão disponíveis às instituições públicas de ensino, ficando seu custeio a cargo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que efetivará as transferências de recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais, dentro dos limites de sua disponibilidade e na forma da regulamentação.

§ 2º Na seleção dos aplicativos de que trata o caput, serão consideradas as condições técnicas que permitam assegurar ao aluno a gratuidade do acesso ao conteúdo didático e às atividades educacionais, mediante garantia de isenção de consumo da franquia ou quota de dados no serviço móvel pessoal.

§ 3º Será dada preferência a programas abertos e àqueles que assegurem a gratuidade de licenciamento para o usuário.

Art. 6º A desobediência às disposições desta lei sujeita a prestadora de Serviço Móvel Pessoal às penalidades previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As dificuldades dos estudantes de baixa renda em acompanhar as aulas remotas e manter um ritmo de estudos têm sido amplamente discutidas na imprensa. Tanto a baixa qualidade de moradia quanto a falta de acesso a recursos de

telecomunicações apropriados são desafios insuperáveis para parte desses alunos.

Reproduzimos abaixo trecho de matéria publicada no portal G1, em 13 de maio de 2020, retratando a realidade de uma família de baixa renda no interior de São Paulo:

Na casa em que a aluna de 13 anos vive com a avó e a mãe em Ribeirão Preto (SP), ela divide o mesmo celular com os irmãos e nem sempre consegue usar a internet para ter acesso a conteúdos online e não parar os estudos desde que a escola foi fechada por causa da pandemia da Covid-19.

Uma das alternativas encontradas pelas escolas para amenizar o contágio do novo coronavírus, as aulas à distância escancaram as dificuldades sofridas por alunos de comunidades mais pobres, com dificuldade de acesso a recursos como internet e equipamentos eletrônicos, essenciais para a utilização de aplicativos que disponibilizam as aulas.

A reportagem apresenta dados do Cetic.br, entidade dedicada a acompanhar o desenvolvimento da internet no Brasil, que revela que, enquanto 96% dos domicílios das classes A-B dispõem de acesso à internet, apenas 41% das pessoas desfavorecidas conseguem navegar na rede.

Trata-se de desigualdade que impacta o acesso à educação neste momento de pandemia, prejudicando as oportunidades de estudo e de emprego para os mais pobres. O problema é estrutural e merece profunda reflexão, mas neste momento em que o distanciamento social se impõe, medidas emergenciais devem ser tomadas para dar aos alunos de baixa renda as condições básicas para que possam acompanhar os estudos.

Dentre estas medidas, regulamentamos neste texto a garantia de quota de dados para acesso à internet aos alunos da rede pública e a estruturação de um cadastro nacional de aplicativos usados pelas escolas, para que o consumo de dados em relação aos mesmos não seja contabilizado. Trata-se de alternativa já adotada comercialmente em planos das operadoras com relação a aplicativos de acesso a redes sociais.

Classificamos, enfim, tais iniciativas como ações de universalização das telecomunicações. Permitimos, dessa forma, que possam ser consideradas para fins de utilização do fundo correspondente, o FUST, cujo saldo tem sido integralmente incorporado ao Tesouro, para fins de pagamento da dívida pública, o que configura óbvia distorção de suas finalidades.

Tais instrumentos foram aplicados, nesta proposta, ao Serviço Móvel Pessoal – SMP. Vivemos na sociedade brasileira um ciclo em que a telefonia fixa vem caindo em desuso. Sua infraestrutura e seus serviços vêm sendo agregados a redes únicas em que trafegam sinais de banda larga e de TV por assinatura. Ademais, os

lares menos favorecidos não possuem renda familiar que permita manter uma assinatura desses serviços. Portanto, para essas pessoas, o uso da telefonia móvel pessoal na modalidade pré-paga tem sido a opção predominante para o acesso à internet.

Em relação às escolas propriamente ditas, cumpre ressaltar que estas já dispõem, em grande medida, de acesso à internet com capacidade operacional apropriada, graças às contrapartidas de universalização da telefonia fixa, ao programa GESAC conduzido pelo MCTIC e a programas de apoio estaduais.

Esperamos, com a iniciativa, contribuir para o debate acerca das limitações enfrentadas pelos estudantes de baixa renda no acesso à educação em tempos de crise. Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos Pares, indispensável à discussão e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

COAUTORES

Luciano Ducci - PSB/PR
Denis Bezerra - PSB/CE
Bira do Pindaré - PSB/MA
Rosana Valle - PSB/SP
Ted Conti - PSB/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

.....
CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou

culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de 12/11/2002\)](#)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentárias e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a

estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo

exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

TÍTULO VI DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária;

IV - caducidade;

V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

FIM DO DOCUMENTO